



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	89
C	1. 25 / 09 / 1996	
C		

Processo : 13893.000585/94-47

Sessão : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.330

Recurso : 00.497

Recorrente : DRF EM GUARULHOS - SP

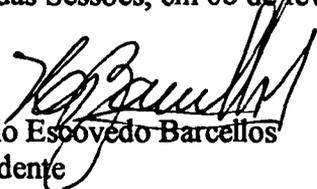
Recorrida : Valmet do Brasil S/A

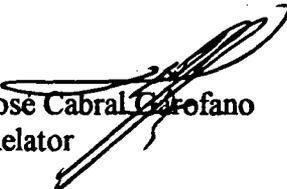
IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Comprovando o contribuinte a legitimidade dos créditos advindos por aquisição de insumos empregados em produtos destinados à exportação e isentos e, ainda, atendidas as normas contidas na legislação de regência, é de se reconhecer o direito creditório. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM GUARULHOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Hélvio Escóvedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ~~Antonio Carlos Bueno Ribeiro,~~ Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de ~~Oliveira,~~ José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13893.0000585/94-47
Acórdão : 202-08.330
Recurso : 00.497
Recorrente DRF EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal a empresa acima identifica pleiteia o ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos ao 2º decêndio de novembro/94, no montante de R\$ 111.272,75, por aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação e isentos, como lhe confere o artigo 1º da Lei nº 8.402/92 e artigo 1º, da Lei nº 8.191/91 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.643/93, respectivamente.

Após ouvir a fiscalização (fls. 326/329) o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, através da Decisão nº 002/95 (fls. 330/333), reconheceu a legitimidade dos créditos e determinou o ressarcimento pleiteado.

Cumprindo os comandos insitos no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e artigo 1º da Portaria/MF nº 064/94, o julgador singular recorreu de ofício para este Colegiado, o que é objeto do presente julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13893.0000585/94-47
Acórdão : 202-08.330

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, vez que, consoante o relatado, a fiscalização da DRF/Guarulhos/SP levou efeito a diligência junto à empresa interessada, verificou, ainda, por amostra, a legitimidade dos créditos pleiteados.

Por seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal louvou-se nos termos da Informação Fiscal; reconheceu o direito creditório da 002/95 (fls. 330/333).

Conheço do recurso necessário e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO